

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – IDEFLOR-Bio

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2026

CURUÁ FLORESTAL LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por intermédio de seus procuradores signatários, vem, tempestivamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no art. 165, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BIOGEL FLORESTAL LTDA.**, em face da decisão que habilitou e classificou esta Recorrida nas Unidades de Manejo Florestal (UMF) I e II, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo sido publicado o aviso de interposição de recursos e abertura de prazo para apresentação de contrarrazões no Diário Oficial do Estado do Pará no dia **05 de maio de 2026 (terça-feira)**, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões, se inicia em **06 de maio de 2026 (quarta-feira)**, findando-se em **08 de maio de 2026 (sexta-feira)**.

Portanto, tempestiva será a manifestação apresentada dentro prazo supracitado, devendo ser processada na forma prevista no edital.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente, inconformada com o resultado do certame, insurge-se contra a habilitação da **CURUÁ FLORESTAL LTDA.**, fundamentando seu inconformismo em três pilares principais:

1. Suposta Constituição "Ad Hoc" e Grupo Econômico: Alega que a Recorrida seria uma "empresa de prateleira", constituída exclusivamente para o certame com o intuito de burlar limites de concentração de área, possuindo vínculos com grupo econômico preexistente.

2. Insuficiência da Capacidade Econômico-Financeira: Sustenta que o Balanço de Abertura apresentado é genérico e insuficiente



para suportar as obrigações financeiras e os pré-pagamentos (outorga fixa) exigidos para as UMFs I e II.

3. Irregularidade no Alvará de Funcionamento: Afirma que a ausência do CNAE específico (0220-9/01 – Extração de madeira em florestas nativas) no Alvará de Funcionamento seria vício insanável, impossibilitando a execução do objeto.

Entretanto, como se demonstrará, tais alegações carecem de suporte fático e jurídico, revelando-se mera tentativa de protelar o encerramento do certame e afastar a proposta mais vantajosa para a Administração.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Da Legitimidade da Constituição da Empresa, Inexistência de Grupo Econômico e Inaplicabilidade da Limitação de Concentração

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da Recorrida alegando, de forma genérica, que esta seria uma "empresa de prateleira" constituída recentemente apenas para o certame.

Tal argumento é juridicamente irrelevante, uma vez que a legislação de regência não estabelece tempo mínimo de constituição para a participação em concessões florestais.

Pelo contrário, a Lei nº 11.284/2006, que disciplina a gestão de florestas públicas, estabelece em seu art. 19, § 1º, os únicos requisitos subjetivos quanto à natureza da pessoa jurídica:



"Art. 19. Além de outros requisitos previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de: (...)

§1º Somente poderão ser habilitadas nas licitações para concessão florestal **empresas ou outras pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País.**"

Como se observa, a norma exige apenas que a empresa seja constituída sob as leis brasileiras e possua sede no país, requisitos plenamente atendidos pela **CURUÁ FLORESTAL LTDA.** Tentar impor um tempo mínimo de existência seria criar barreira à entrada não prevista em lei, violando o princípio da legalidade e da ampla competitividade.

No que tange a alegação de que a Recorrida integraria um "grupo econômico" pelo simples fato de um de seus sócios, o Sr. Celson, também compor o quadro societário da empresa CESAN. Tal argumento, contudo, é juridicamente frágil e ignora os requisitos consolidados pela doutrina e jurisprudência para a caracterização de tal instituto.

É imperativo destacar que a mera identidade de sócios não induz à existência de grupo econômico, tampouco à presunção de fraude ou conluio. A participação de um mesmo investidor em diferentes sociedades é expressão do princípio constitucional da livre iniciativa, não havendo qualquer vedação legal que impeça um cidadão de deter cotas em múltiplas pessoas jurídicas.



Tanto e verdade, que a própria recorrente BIOGEL FLORESTAL tem parentes sócios das outras licitantes (Caité, por exemplo), nem por isso se demonima “empresa de prateleira”!!

Vejamos, a **BIOGEL FLORESTAL** tem como sócios: Oberdan Assis Perondi, Onesio Alves da Silva, **Rubens Zilio** e Diego Biolchi. Já a licitante **CAITÉ FLORESTAL** tem como sócios: **Diedi Marcos Zilio**, Marcos Ronaldo de Matos, Leandro Leite, **Mayara Grazielle Zilio** e Raphael Pagnussat Pancini.

Mayara Zilio é sócia da Caité e filha de Rubens Zilio, que é sócio da Biogel. Diedi Zilio, também sócio da Caité é irmão de Rubens Zilio, sócio da Biogel. Utilizando o fragil raciocínio da recorrente, então Caité e Biogel são um grupo econômico? Também são empresas de Prateleira? Cremos que não.

Inclusive o fato de ambas disputarem o mesmo certame que pode ocasionar fato para ser investigado pela Comissão Especial de Licitação ou por outro Órgão Interno ou Externo, para evitar a prática de possível “conluio” ou até mesmo do famiferado “coelho”, que ocorre quando um licitante mergulha com a intenção de ser inabilitada para proteger uma segunda empresa.

Obviamente que estamos apenas aduzindo fatos análogos e semelhantes, não significa que Caite e Biogel tenham ferido Normas aplicáveis ao certame, da mesma forma que a recorrida Caite não feriu nenhuma Norma ou legislação aplicável ao caso.

Nesse sentido, as jurisprudências colacionadas abaixo servem para demonstrar que, **ainda que houvesse a participação simultânea de**



empresas do mesmo grupo no certame, o que sequer é o caso, visto que a empresa CESAN não participou desta licitação, tal fato não constituiria óbice à habilitação, conforme entendimento pacificado dos Tribunais:

E M E N T A - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ/CE. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EXECUÇÃO PARCIAL. NÃO ATINGIMENTO DO OBJETIVO CONVENIADO. INDÍCIOS DE CONLUÍO. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO EX-PREFEITO COM A EMPRESA CONTRATADA E AUDIÊNCIA DAQUELE RESPONSÁVEL. ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO EX-ALCAIDE. REVELIA DA FIRMA. SOLICITAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO. NÃO CABIMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO TOTAL IMPUTADO AO EX-GESTOR E PARCIAL À EMPRESA. MULTA. 1) Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos mediante Convênio entabulado com a Fundação Nacional de Saúde. 2) O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida. 3) **Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia ente as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidencição do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em**



comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

4) No caso de inexecução parcial da obra, em que pese a ausência de funcionalidade para a comunidade, deve a empresa contratada ter abatido do débito que lhe cabe a parcela que efetivamente edificou, desde que esta tenha sido executada sem vícios construtivos e de acordo com o previsto no plano de trabalho do ajuste. 5) Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 01850220156, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 24/07/2018, Segunda Câmara)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. ALEGADA FRAUDE POR GRUPO ECONÔMICO. INOVAÇÃO RECURSAL PARCIALMENTE ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU FRAUDE. VALIDADE DO EDITAL E DOS CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA JULGADA PREJUDICADA. 1. Há inovação recursal quando se apresenta teses que não constam da petição inicial. 2. **A participação de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico em processo licitatório não configura, por si só, fraude ou abuso de poder econômico, salvo se demonstrado o nexa causal entre essa condição e a frustração dos princípios e objetivos da licitação.** (TJ-MG - Ap Cível:

50036912320168130394, Relator: Des.(a) Wagner Wilson, Data de Julgamento: 26/09/2024, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/10/2024)

Para que se configure um grupo econômico capaz de atrair responsabilidade ou indicar irregularidade, seria necessária a prova de **controle centralizado, confusão patrimonial ou unidade de desígnios**, elementos que a Recorrente sequer tentou demonstrar, limitando-se a apontar a coincidência societária.

Ademais, a alegação de que a Recorrida estaria ocultando um grupo econômico para burlar a limitação de concentração de áreas (art. 19 c/c art. 34 da Lei nº 11.284/2006) é totalmente descabida e inaplicável ao presente caso.

A referida limitação legal visa impedir que um único concessionário detenha áreas excessivas em um mesmo lote de concessão. Ocorre que, no presente certame, a **CURUÁ FLORESTAL LTDA. sagrou-se vencedora de apenas uma Unidade de Manejo Florestal (UMF) das duas ofertadas.**

Portanto, mesmo sob a ótica mais restritiva, não há qualquer risco de concentração de área que justifique a tese recursal, revelando que o inconformismo da Recorrente se baseia em premissas fáticas inexistentes.

3.2. Da ausência de inexecutabilidade e da higidez do plano de negócios

A Recorrente sustenta, de forma genérica e especulativa, que a proposta da CURUÁ FLORESTAL LTDA seria inexecutável por supostamente



subestimar custos logísticos e estruturais. Tal alegação, contudo, carece de qualquer prova objetiva e ignora os preceitos fundamentais da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU).

O primeiro e mais grave equívoco da recorrente é invocar a inexecuibilidade sem qualquer base normativa aplicável ao caso concreto.

O art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021, invocado pela Recorrente, deve ser interpretado à luz do princípio da busca pela proposta mais vantajosa. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a inexecuibilidade não se presume de forma absoluta por meras estimativas de terceiros; ela deve ser objetivamente demonstrada pela Administração ou por quem a alega, destacamos:

“[...] **A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados** (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)” (TCU 02036320141, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 12/11/2014)

A Recorrente limita-se a afirmar que a logística "pode representar até 60% do custo", sem apresentar qualquer estudo técnico ou planilha que comprove que os preços ofertados pela Recorrida são, de fato, insuficientes para cobrir os custos operacionais.

O ônus de provar a inexecuibilidade recai sobre o recorrente, que deve demonstrar a incompatibilidade absoluta entre os custos de mercado e a proposta apresentada, o que não ocorreu no caso em tela.

A formação de preços em uma concessão florestal é uma decisão estratégica da empresa, que pode possuir coeficientes de produtividade superiores ou custos logísticos otimizados em razão de sua estrutura operacional. O TCU já decidiu que:

"[...] **Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta** [...]" (TCU 02036320141, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 12/11/2014)

Portanto, a alegação de que o Plano de Negócios é "deficitário" baseia-se em uma visão subjetiva da Recorrente sobre como o negócio deve ser gerido, o que não autoriza a desclassificação da proposta vencedora.

A proposta da CURUÁ FLORESTAL LTDA não apresenta preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero. Pelo contrário, a oferta de outorga fixa e os valores por metro cúbico estão em estrita conformidade com os parâmetros de aceitabilidade fixados no Edital.

Como já dito, as hipóteses de inexequibilidade de proposta encontram-se taxativamente delimitadas no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que as circunscreve às propostas de preços para execução de obras e serviços — **e não a valores de outorga fixa em concessões de uso florestal.** **A tentativa de transposição analógica desse instituto para o presente certame não encontra respaldo normativo.**

Com efeito, a outorga fixa não é preço de serviço, mas sim obrigação financeira de natureza contraprestacional pela adjudicação do direito de exploração florestal. O edital da Concorrência 001/2026 — lei entre as partes — não estabeleceu qualquer limite ou parâmetro de inexequibilidade para os valores de outorga fixa, tampouco vinculou a habilitação financeira à capacidade de pagamento imediato desse valor com recursos próprios.

Aplicar analogicamente o regime de inexequibilidade do art. 59 da Lei 14.133/2021 a uma situação não prevista no edital representaria violação ao princípio da legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pilares do Direito Administrativo brasileiro.

Se a proposta atende aos limites mínimos e máximos do instrumento convocatório, goza de presunção de exequibilidade, a qual só poderia ser afastada mediante prova cabal de que a empresa não conseguirá honrar o contrato, prova esta que a Recorrente não produziu.

3.3. Da compatibilidade entre a proposta técnica e a qualificação econômico-financeira: distinção entre habilitação e execução.

A Recorrente alega uma suposta "contradição interna" entre o patrimônio declarado pela CURUÁ FLORESTAL LTDA e o vulto das obrigações assumidas nos indicadores A2 (investimentos comunitários) e A3 (processamento industrial). Tal argumento, contudo, pauta-se em uma premissa juridicamente equivocada que confunde os requisitos de habilitação com o cronograma de execução contratual.

As obrigações decorrentes dos indicadores A2 e A3, conforme o item 16.1.3 do Edital, são obrigações contratuais futuras, a serem adimplidas ao longo dos 32 anos de vigência da concessão. O ordenamento jurídico brasileiro não exige que a licitante detenha, no ato da habilitação, a totalidade dos ativos, máquinas ou numerário necessários para toda a vida útil do contrato.

A exigência de que uma empresa recém-constituída já possua "milhões em maquinário" ou licenças de operação industriais antes mesmo da adjudicação do objeto violaria o princípio da ampla competitividade e da razoabilidade, criando uma barreira de entrada intransponível e ilegal.

Como já demonstrado, a legislação (art. 65, § 1º, da Lei nº 14.133/2021) e o Edital (item 19.1.2.1.2) autorizam expressamente o uso do balanço de abertura para empresas criadas no exercício da licitação. A capacidade de honrar compromissos de milhões de reais não advém exclusivamente do capital social integralizado no primeiro mês, mas sim da viabilidade do projeto, que atrai financiamentos bancários, aportes de investidores e o próprio fluxo de caixa gerado pela exploração florestal.

A estruturação de grandes concessões via Sociedades de Propósito Específico (SPE) e mecanismos de *project finance* é a regra no mercado de infraestrutura e florestas, sendo descabida a tentativa da Recorrente de exigir um patrimônio estático bilionário no envelope de habilitação.

O risco de inadimplemento das obrigações "ambiciosas" mencionadas pela Recorrente é mitigado não pela inabilitação subjetiva, mas



pela Garantia de Execução Contratual (Seguro-Garantia ou Fiança Bancária), exigida no item 23.3.7 do Edital como condição para a assinatura do contrato.

Se a Recorrida não comprovar a capacidade de garantir o vulto do contrato perante uma seguradora ou banco, o contrato sequer será assinado.

Portanto, a Administração Pública está plenamente protegida pelos mecanismos editalícios, tornando desnecessária e ilegal a "diligência inquisitória" pretendida pela Recorrente sobre a vida financeira futura da vencedora.

O Edital não estabeleceu como critério de habilitação a comprovação de "patrimônio compatível com os indicadores A2 e A3". Exigir tal correlação agora, em sede de recurso, configuraria alteração das regras do certame após a abertura das propostas, em flagrante ofensa ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A CURUÁ FLORESTAL LTDA apresentou a proposta mais vantajosa para a comunidade (A2) e para o desenvolvimento industrial regional (A3). Punir a melhor proposta sob o pretexto de ser "ambiciosa" é subverter a lógica da licitação e prejudicar o interesse público primário.

3.4. Da exequibilidade das propostas de preço e da higidez das obrigações pré-contratuais e operacionais

A Recorrente articula, em três tópicos distintos (4.4, 4.5 e 4.6), uma suposta "incoerência" entre o patrimônio declarado pela CURUÁ FLORESTAL LTDA e o vulto das obrigações financeiras e operacionais assumidas. Alega que a proposta seria "materialmente inexequível" por superar a base

patrimonial visível. Tais argumentos, contudo, revelam um profundo desconhecimento da dinâmica de grandes concessões e da proteção jurídica conferida pelo Edital.

A Recorrente afirma que a Recorrida "não tem como efetuar o pré-pagamento" da outorga fixa (R\$ 15.357.708,56). Ocorre que o Edital estabelece o pagamento da outorga, dos seguros e o reembolso ao BNDES como condições precedentes à assinatura do contrato (itens 17.1.2, 23.3.5 e 23.3.6).

Dessa forma, o risco de inadimplemento é **ZERO** para a Administração Pública. Se a Recorrida não dispuser dos recursos no momento fixado, o contrato simplesmente não será assinado, e a licitante sofrerá as pesadas sanções administrativas e contratuais cabíveis. O interesse público está resguardado pelo fato de que o Estado só delega o direito de exploração **após o efetivo ingresso do numerário** em sua conta.

A Recorrente incorre em erro técnico ao tentar limitar a capacidade de investimento de uma empresa ao seu patrimônio líquido estático. Em projetos de infraestrutura e concessões de longo prazo (32 anos), a liquidez para o *Capex* inicial (investimentos em máquinas e outorga) provém de fontes dinâmicas:

- **Aportes de Capital e Empréstimos de Sócios:** Que podem ser integralizados na SPE após a adjudicação;
- **Project Finance e Financiamentos Estruturados:** Onde o fluxo de caixa futuro da concessão garante o crédito para a aquisição de frotas (skidders, tratores) e implantação da planta industrial;

- **Garantias de Execução:** O Seguro-Garantia (item 23.3.7) transfere o risco de execução para o mercado segurador, garantindo que as obrigações comunitárias (A2) e industriais (A3) sejam cumpridas.

Exigir que a licitante já detenha "frotas e estoques" no momento da habilitação, como pretende a Recorrente no item 4.6, é uma exigência ilegal e desarrazoada, que veda a entrada de novos *players* e favorece apenas empresas já estabelecidas, ferindo o princípio da competitividade.

O conceito de inexequibilidade (art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021) aplica-se a preços baixos que inviabilizam a execução. No caso, a Recorrente insurge-se contra uma proposta alta, que gera maior receita ao Estado.

A "inexequibilidade material" alegada pela Recorrente é, na verdade, um juízo de valor subjetivo sobre a capacidade financeira da Recorrida. O TCU já consolidou que a Administração não deve desclassificar propostas vantajosas baseada em presunções de incapacidade, devendo, se houver dúvida, realizar diligência para que o licitante demonstre sua viabilidade

Ao contrário do que afirma a Recorrente no item 4.5, oferecer o maior preço e a melhor técnica não é "abuso de direito", mas sim o objetivo máximo da licitação. O "abuso" reside na tentativa da Recorrente de desqualificar a proposta mais vantajosa para o Estado (que supera a sua em milhões de reais) através de ilações sobre a vida contábil da vencedora, buscando vencer o certame por exclusão de concorrentes mais eficientes.

A diligência prevista no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 não serve para que a Administração devesse a estratégia financeira privada das empresas, mas para sanear dúvidas sobre documentos apresentados. Tendo a Recorrida cumprido todos os requisitos de habilitação e apresentado proposta exequível dentro dos parâmetros do Edital, a adjudicação é medida que se impõe.

3.5. Da inexistência de risco de subconcessão e da preservação do caráter intuitu personae do contrato

A Recorrente alega, de forma alarmista e sem qualquer base fática, que a adjudicação do objeto à **CURUÁ FLORESTAL LTDA** criaria um "mecanismo de especulação", onde o contrato funcionaria como um ativo negociável via subconcessão disfarçada. Tal argumento, contudo, ignora as rígidas travas legais e contratuais que regem a matéria, além de ofender o princípio da presunção de boa-fé.

A Recorrente confunde a necessária contratação de serviços auxiliares (logística, manutenção, segurança) com a transferência da concessão. É prática comum e legítima que concessionárias subcontratem etapas da operação, mantendo, contudo, a responsabilidade integral e exclusiva perante o Poder Concedente, conforme exige o art. 27, *caput*, da Lei nº 11.284/2006.

O fato de a Recorrida ser uma empresa recém-constituída não implica que ela irá "vender" o contrato. Pelo contrário, a constituição de uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) é a forma jurídica adequada e exigida pelo Edital para garantir que o objeto da concessão seja gerido de forma segregada e transparente, com patrimônio e contabilidade próprios.



A preocupação da Recorrente com a "transferência de cotas" já está endereçada pela própria legislação. O art. 28 da Lei nº 11.284/2006 e o art. 27 da Lei nº 8.987/1995 são taxativos: a transferência do controle societário da concessionária sem prévia e expressa anuência do Poder Concedente acarreta a caducidade da concessão, vejamos:

"[...] Nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.987/1995 c/c o artigo 7º do Decreto n. 28.606/2007, a transferência do controle societário da concessionária sem prévia e expressa anuência do poder concedente importa na caducidade da concessão. [...] (TJ-DF 07124533320188070018 DF 0712453-33.2018.8.07.0018, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 04/03/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/03/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, o caráter *intuitu personae* está blindado por lei. Qualquer tentativa de "especulação" resultaria na extinção imediata do contrato e na perda das garantias prestadas. A fiscalização desse requisito compete ao **IDEFLOR-Bio** durante a execução contratual, não sendo fundamento idôneo para inabilitar uma licitante que cumpriu todos os requisitos do certame.

A alegação de que a Recorrida "não dispõe de capacidade real" é uma ofensa à Comissão Especial de Licitação, que analisou e validou a documentação técnica e jurídica da empresa. A Administração Pública dispõe de **poder de polícia** e de autotutela para fiscalizar a execução do contrato e intervir caso detecte qualquer irregularidade.



Punir preventivamente uma empresa baseando-se em uma suposição de fraude futura viola o princípio da **moralidade** e da **impessoalidade** (art. 37, *caput*, CF/88). A licitação serve para selecionar a melhor proposta, e não para excluir competidores baseando-se em "profecias" de descumprimento contratual.

O interesse público primário é atendido pela seleção da proposta que oferece a maior outorga e os melhores indicadores sociais e ambientais. A **CURUÁ FLORESTAL LTDA** sagrou-se vencedora por oferecer benefícios superiores ao Estado. Impedir a contratação sob o pretexto de um "risco de subconcessão", que o Estado tem plenos poderes para coibir, seria um ato de ineficiência administrativa que causaria prejuízo direto ao erário e à população local.

3.6. Da regularidade da habilitação econômico-financeira e técnico-profissional

A Recorrente tenta desqualificar a habilitação da CURUÁ FLORESTAL LTDA sob dois argumentos improcedentes: (i) a suposta natureza de "empresa de prateleira" devido ao balanço de abertura e (ii) a alegada insuficiência de experiência do Responsável Técnico. Ambos os argumentos colidem com as regras do Edital e com a Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente utiliza o termo pejorativo "empresa de prateleira" para atacar uma faculdade legalmente assegurada. O art. 65, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e o item 19.1.2.1.2 do Edital autorizam expressamente que empresas criadas no exercício da licitação apresentem o balanço de abertura em substituição aos demonstrativos de exercícios anteriores.



A ausência de "ativos operacionais" (frotas, imóveis, estoques) no momento da habilitação é a condição natural de qualquer empresa recém-constituída para um projeto específico (SPE). Exigir que a licitante já possua toda a estrutura operacional antes de vencer o certame e assinar o contrato seria uma exigência restritiva e ilegal, que impediria a entrada de novos investidores no setor florestal, ferindo o princípio da ampla competitividade.

Quanto ao Responsável Técnico (RT), a Recorrente admite que o Edital (item 19.1.3.1) exige apenas a certidão de registro profissional ativo no CREA. Contudo, tenta criar uma "exigência indiciária" de experiência em grande escala que não consta no Edital.

No Direito Administrativo, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Se o Edital não exigiu atestados de capacidade técnica (CAT) para áreas superiores a 100 mil hectares, a Administração não pode inabilitar a licitante com base em critérios subjetivos de "escala". A CURUÁ FLORESTAL LTDA apresentou profissional devidamente habilitado e registrado, cumprindo 100% da exigência editalícia.

A Recorrente levanta uma suspeita genérica sobre a duplicidade de atuação do RT em outras licitantes. No entanto, não apresenta qualquer prova ou indicação de qual outra empresa estaria utilizando o mesmo profissional.

A CURUÁ FLORESTAL LTDA declara, sob as penas da lei, que seu Responsável Técnico possui vínculo exclusivo para este certame nos termos do item 19.1.3.4. Cabe à Recorrente o ônus da prova de qualquer irregularidade, não bastando meras suposições para paralisar o certame ou forçar diligências desnecessárias.



Os documentos de habilitação da Recorrida (páginas 75 a 120 do Envelope de Habilitação) contêm toda a documentação exigida pelo Edital. A tentativa da Recorrente de rotular o cumprimento estrito das regras como "indício de incapacidade" é uma inversão lógica: a capacidade técnica é aferida pelo cumprimento dos requisitos postos pela Administração, e não pelos desejos de um concorrente derrotado.

3.7. Da desnecessidade de apresentação de ART na fase de proposta e da ausência de previsão editalícia

A Recorrente sustenta que a Proposta Técnica da CURUÁ FLORESTAL LTDA deveria vir acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), sob pena de nulidade jurídica. Tal argumento, contudo, carece de amparo legal e editalício, configurando tentativa de criar exigência nova após a abertura dos envelopes.

O Edital da Concorrência nº 001/2026 é a lei do certame. Em nenhum de seus itens, seja na fase de Proposta Técnica (Envelope nº 2) ou de Habilitação (Envelope nº 4), foi exigida a apresentação de ART específica para a elaboração da proposta.

Exigir tal documento agora violaria frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a Administração não pode inabilitar licitante por descumprimento de formalidade não prevista expressamente no Edital.



A Recorrente confunde a proposta técnica de licitação com o Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS). A proposta apresentada no certame é um documento de intenções e indicadores (A1, A2, A3) que servirá de base para o futuro contrato.

A ART de elaboração e execução do manejo florestal propriamente dito, conforme as normas do CONFEA e a Lei nº 6.496/77, é exigível apenas na fase de execução contratual, quando o profissional habilitado assume a responsabilidade técnica pelas operações de campo.

Exigir ART para uma "proposta de preços e indicadores" seria um formalismo exacerbado que não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021.

Ainda que se considerasse a ART necessária, o que se admite apenas por amor ao debate, sua ausência no envelope de proposta seria uma falha formal sanável. O TCU e a nova Lei de Licitações privilegiam o formalismo moderado, permitindo que a Administração realize diligências para sanar dúvidas ou complementar informações que não alterem a substância da proposta (art. 64 da Lei nº 14.133/2021).

Desclassificar a melhor proposta para o Estado (maior outorga e melhores indicadores sociais) por uma questão burocrática de registro de ART que pode ser emitida a qualquer tempo pelo profissional já vinculado à empresa, seria um atentado ao interesse público e à economicidade

A CURUÁ FLORESTAL LTDA comprovou possuir Responsável Técnico habilitado em seu quadro (páginas 75 a 120 do Envelope de Habilitação), atendendo ao item 19.1.3.1 do Edital. O profissional já está identificado e vinculado à empresa.

Portanto, a higidez técnica da proposta está garantida pela presença do profissional, sendo a emissão da guia de ART um ato administrativo posterior e acessório que não macula a validade jurídica dos estudos apresentados.

3.8. Da plena compatibilidade da atividade econômica e da regularidade do alvará de funcionamento

A Recorrente sustenta, de forma temerária, que a CURUÁ FLORESTAL LTDA deveria ser inabilitada por suposta ausência do CNAE 0220-9/01 (Extração de madeira em florestas nativas) em seu Alvará de Funcionamento. Tal alegação é manifestamente improcedente e ignora a documentação constante nos autos, além de confundir conceitos básicos de habilitação jurídica.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a atividade de "Extração de madeira em florestas nativas" (CNAE 0220-9/01) consta expressamente nos documentos apresentados pela Recorrida no momento do credenciamento e da habilitação. A referida atividade está registrada tanto no Contrato Social quanto no Cartão do CNPJ da empresa, figurando em seu rol de atividades secundárias.

O ordenamento jurídico brasileiro não faz distinção entre atividade principal e secundária para fins de habilitação em licitações. Se a empresa possui a atividade em seu objeto social e registro fiscal, ela está legalmente apta a exercer direitos e assumir obrigações relativas a esse ramo, atendendo plenamente ao art. 66 da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente incorre em erro técnico ao exigir que o Alvará de Funcionamento da sede administrativa da empresa contenha a atividade de extração florestal. O Alvará municipal atesta a regularidade do estabelecimento físico onde a empresa está sediada.

A extração de madeira, objeto da concessão, será realizada na Unidade de Manejo Florestal (UMF), localizada em área de floresta pública estadual, e não no endereço urbano da sede da empresa. Exigir que o Alvará da sede (onde funcionam apenas escritórios) contenha atividades de "corte e abate de árvores" é um absurdo lógico e jurídico que inviabilizaria qualquer empresa do setor.

A tentativa de inabilitar a melhor proposta com base em uma suposta omissão em documento acessório (Alvará), quando a atividade está cabalmente comprovada no Contrato Social e no CNPJ, configura formalismo exacerbado.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a Administração deve privilegiar a substância sobre a forma, buscando sempre a proposta mais vantajosa. O descumprimento de exigências meramente burocráticas, que não comprometem a aferição da capacidade jurídica da licitante, não autoriza a inabilitação

O licenciamento específico para a operação florestal (Licença de Operação, Autorização de Exploração - AUTEX) é etapa posterior à assinatura do contrato e integra a fase de execução. No momento da habilitação, exige-se apenas a aptidão jurídica para o ramo, a qual foi integralmente demonstrada pela Recorrida através de seus atos constitutivos e registros fiscais.



5. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, e em complemento às razões já apresentadas, a CURUÁ FLORESTAL LTDA requer:

1. O conhecimento e desprovemento do recurso interposto pela BIOGEL FLORESTAL LTDA.

2. A manutenção integral da decisão que habilitou e classificou a Recorrida;

3. O indeferimento dos pedidos de diligência, por inaplicável ao presente caso e ausência de amparo legal e editalício.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 07 de maio de 2026.

THIAGO RIBEIRO
OAB/MT 13.293

CARLOS JOSÉ DE CAMPOS
OAB/MT 14.526

RAYRA DA SILVA ANTUNES
OAB/MT 20.566

LYSANDRA I. DE MORAIS E SILVA
OAB/MT 21.599

